

EMENDA Nº - CMMPV 1376/2026
(à MPV 1376/2026)

Acrescente-se § 11 ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 11. Quando o beneficiário enquadrado na linha de crédito de que trata este artigo for cooperativa de produção agropecuária, na qualidade de produtor rural, associação de produtores ou condomínio rural, o limite de crédito poderá ser de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), observados os limites individuais de que tratam o inciso I do § 4º e o inciso I do § 7º e a taxa de juros para os demais produtores rurais de que trata o inciso II, alínea “c”, do § 4º ou a taxa de juros para os demais produtores rurais de que trata o inciso II, alínea “c”, do § 7º, conforme o caso.”

JUSTIFICAÇÃO

O tratamento especial atualmente beneficia apenas as cooperativas. Em diversas regiões do país, contudo, o produtor se organiza em outras formas legítimas de exploração coletiva, associações e condomínios rurais, que cumprem a mesma função de viabilizar a produção em escala. Sem a inclusão, essas estruturas ficam limitadas ao teto individual, incompatível com a dimensão coletiva das operações, e o produtor é induzido a migrar para o cooperativismo apenas para acessar o limite, ainda que a cooperação não seja a forma mais adequada à sua realidade.



A emenda não amplia riscos nem cria despesa. O limite coletivo permanece condicionado à observância dos limites individuais de cada produtor, de modo que ninguém ultrapassa o teto aplicável ao seu porte, e as taxas de juros seguem as mesmas dos demais produtores rurais. A medida apenas confere isonomia entre as formas de organização coletiva da produção, sem alterar encargos, prazos ou garantias, e mantém a análise de risco das instituições financeiras.

Sala da comissão, 5 de agosto de 2026.

